



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.879, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a ampliação do dever de comunicação dos casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante contra criança ou adolescente, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6879/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a ampliação do dever de comunicação dos casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante contra criança ou adolescente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda pessoa que presenciar, tiver conhecimento, ou suspeitar fundadamente da ocorrência de castigo físico, tratamento cruel, degradante ou qualquer forma de violência praticada contra criança ou adolescente, deverá comunicar imediatamente o fato ao órgão público competente para providências cabíveis.

§ 1º São considerados órgãos competentes para o recebimento da comunicação:

I – o Conselho Tutelar;

II – a autoridade policial;

III – o Ministério Público;

IV – a unidade de saúde ou assistência social mais próxima, quando o caso ocorrer em contexto de vulnerabilidade social ou exigir atendimento imediato.

§ 2º A comunicação poderá ser realizada de forma presencial, escrita ou eletrônica, inclusive por meio de canal sigiloso, garantido o anonimato do comunicante, se solicitado.



Art. 2º O dever de comunicação previsto nesta Lei é geral, aplicando-se a qualquer pessoa, inclusive familiares, vizinhos, profissionais de saúde, educação, assistência social, segurança pública e demais cidadãos.

Parágrafo único. A omissão injustificada em comunicar situação de suspeita ou confirmação de castigo físico ou tratamento cruel sujeita o infrator às sanções civis e penais cabíveis, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, quando se tratar de servidor público.

Art. 3º Os órgãos e entidades que receberem a comunicação deverão:

I – registrar o fato e adotar as providências imediatas de proteção da vítima;

II – notificar o Conselho Tutelar, sempre que não for o órgão originário da comunicação;

III – encaminhar o caso à autoridade policial ou ao Ministério Público quando houver indício de crime, risco grave ou reincidência;

IV – garantir o acompanhamento psicossocial e médico da criança ou adolescente, conforme a situação apresentada.

Art. 4º O poder público instituirá canal nacional de comunicação integrada, acessível por telefone, internet e aplicativo móvel, destinado ao registro e encaminhamento automático das denúncias aos órgãos competentes locais, preservado o sigilo e a identidade do comunicante.

Parágrafo único. O canal deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, integrado às redes de proteção à infância, à saúde, à assistência social e à segurança pública.

Art. 5º O poder público promoverá campanhas permanentes de informação e conscientização sobre o dever de comunicar casos de violência contra crianças e adolescentes, enfatizando a responsabilidade solidária da sociedade na proteção integral e o caráter sigiloso da denúncia.



Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar capacitação continuada dos profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social e segurança pública, para o correto acolhimento das denúncias e o encaminhamento das vítimas aos serviços de proteção.

Art. 7º As comunicações e registros relativos a castigo físico, tratamento cruel ou degradante não poderão ser arquivados sem apuração preliminar, devendo os órgãos responsáveis registrar a justificativa formal de eventual arquivamento e mantê-la disponível para auditoria dos conselhos de direitos e do Ministério Público.

Art. 8º A omissão sistemática, a recusa injustificada de recebimento da comunicação ou a falta de encaminhamento das providências cabíveis pelos órgãos públicos competentes ensejará a responsabilização administrativa e civil dos dirigentes e servidores envolvidos, conforme legislação específica.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo federal no prazo de 90 (noventa) dias, definindo protocolos de comunicação, formulários-padrão e mecanismos de integração entre os órgãos de proteção, segurança pública, saúde e assistência social.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo fortalecer a rede de proteção à infância e adolescência, ampliando o dever de comunicação das situações de castigo físico, tratamento cruel ou degradante contra crianças e adolescentes, de modo a incluir qualquer pessoa que tenha conhecimento ou fundada suspeita da ocorrência desses atos, e não apenas profissionais de determinadas áreas.



A legislação vigente já estabelece, no Estatuto da Criança e do Adolescente, a proibição do castigo físico e a obrigatoriedade de comunicação dos casos de maus-tratos ao Conselho Tutelar. No entanto, na prática, muitos casos permanecem invisíveis porque a obrigação de comunicar é compreendida de forma restrita, limitada aos profissionais da saúde e da educação. Há ainda situações em que vizinhos, familiares ou pessoas próximas presenciam sinais claros de violência, mas deixam de relatar por desconhecimento do dever legal ou receio de exposição.

A proposta torna o dever de comunicação um dever cívico e solidário, cabendo a todos os cidadãos comunicar o fato sempre que houver indício ou suspeita razoável, preservando o anonimato e o sigilo para proteger o denunciante. Ao mesmo tempo, a Lei estabelece que a comunicação pode ser feita a diferentes órgãos públicos, conforme a situação: o Conselho Tutelar, a autoridade policial, o Ministério Público ou a unidade de saúde ou assistência social mais próxima, ampliando a capacidade de resposta e evitando a burocratização das denúncias.

O texto prevê ainda a criação de um canal nacional de comunicação integrada, de funcionamento contínuo e com repasse automático das informações aos órgãos locais competentes, o que representa avanço importante em relação ao modelo atual, que ainda depende de repasses manuais ou telefônicos entre diferentes serviços.

Com a aprovação da proposta, o Brasil reforça o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, previstos no artigo 227 da Constituição Federal, e cumpre compromissos internacionais assumidos na Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989). Trata-se de medida simples, de baixo custo e de grande relevância social, que incentiva a participação comunitária na proteção das crianças e adolescentes e fortalece o sistema de garantia de direitos.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.



Sala das Sessões, em 2025.
Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO